

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 109

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. As divisas entre o districto de S. Manuel e o municipio de Lençóes continuão a ser pelo ribeirão de Lucio de tal, até perto de sua casa, d'ahi em linha recta á casa de Joaquim Fernandes, d'ahi seguirão a rumo direito ao espigão, deste a cabeceira do ribeirão da casa de Manuel Claudino, e pelo ribeirão abaixo até o rio Tietê, ficando desligado d'aquelle districto, e incorporadas aquelle municipio as fazendas de José Henrique Alves, e outros.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar, marcando divisas entre o districto de S. Manoel e o municipio de Lençóes, como acima se declara

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 110

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º Os amanuenses e ajudante do archivista da secretaria do governo terão accesso, por antiguidade no exercicio do emprego, aos lugares vagos de — segundos officiaes, — e estes aos primeiros independente de concursos.

Art. 2.º Haverá concurso para preenchimento dos lugares vagos de amanuenses, ajudante do archivista e continuo da mesma secretaria.

§ 1.º O exame em concurso versará sobre as linguas portugueza, e franceza, arithmetica, geographia, calligraphia e pratica do serviço da repartição.

§ 2.º Os graduados nas faculdades do imperio, e os que provarem ter sido approvados nas materias acima, são admittidos a concurso, e dispensados de novo exame.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.